



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.001006/00-13
Recurso nº : 131.391
Acórdão nº : 204-01.669

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 07 / 11 / 07
Rubrica

Recorrente : COFRANA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29 / 10 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Supl. 91641

PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. A declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, pelo STF, objeto de Resolução do Senado nº 49/95, importa na aplicação da sistemática prevista na Lei Complementar nº 07/70.

SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

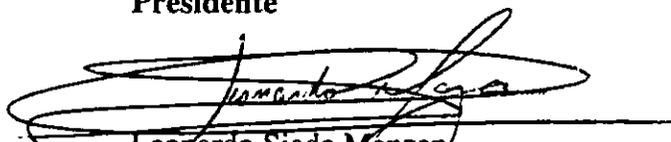
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COFRANA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto à decadência. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2006.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Leonardo Siade Manzan
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília 29/10
Maria Luz de Novais
Mat. Supl. 91641

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13855.001006/00-13
Recurso nº : 131.391
Acórdão nº : 204-01.669

Recorrente : COFRANA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, transcrevo o relatório da DRJ em Ribeirão Preto - SP, *ipsis literis*:

A empresa qualificada em epígrafe solicitou a compensação de créditos da Contribuição para o PIS, envolvendo os períodos de abril de 1989 a maio de 1996, tendo seu pleito sido indeferido pelo Despacho Decisório de fls. 252/262, sob o fundamento de que o interregno de seis meses previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970 trata-se de prazo de recolhimento, além da decadência do direito de pleitear o direito creditório relativamente aos recolhimentos efetuados após cinco anos do pagamento, oportunidade em que ocorreu a extinção do crédito tributário respectivo.

O crédito tributário em que se funda o pedido de compensação acha-se relacionado no demonstrativo de fls. 15/19. Os comprovantes de recolhimento, acham-se acostados por cópias, sob fls. 20/162.

Instruiu o pedido manifestação circunstanciada (fls. 02/14) em que a contribuinte discorreu acerca da natureza jurídica da contribuição devida ao Programa de Integração Social, a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o que implicou reconhecer a base de cálculo do tributo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador; argüiu ser ilegal a mudança da alíquota por medida provisória; alegou que o termo prescricional para repetição do indébito ocorre com o decurso de cinco anos a contar da data da Resolução do Senado que suspendeu a eficácia dos Decretos-leis antes referidos, ou cinco anos a partir da homologação tácita que tem seu início a partir do pagamento antecipado do tributo. Por fim, propugnou por se observar a incidência de atualização monetária baseada na taxa Selic.

Após a constatação de que a contribuinte figurava como autora em ações judiciais, fora intimada a manifestar-se sobre seu conteúdo. Juntou certidões de objeto e pé que relatam a desistência das ações respectivas, além de declaração de inexistência de outra demanda com idêntico objeto (fls. 222/228, 234/235).

À luz das considerações que a interessada expendeu, lavrou a autoridade tributária o despacho decisório antes referido em que concluiu pela inexistência de direito creditório, indeferindo, por conseguinte, o pedido de compensação.

Devidamente cientificada, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade (fls. 97/110), em que alega que:

a) com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, sobreveio a aplicação da LC 07, de 1970, que alterou a sistemática de apuração de base de cálculo da contribuição devida ao PIS, cuja base de cálculo corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador;

b) até o advento da Lei nº 9.718, de 1998, a alíquota do PIS é de 0,5% sobre a base de cálculo;

c) a prescrição ocorre sob duas hipóteses: a partir da declaração de inconstitucionalidade dos decretos-leis ou cinco anos após a homologação tácita, que se

21



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13855.001006/00-13
Recurso n^o : 131.391
Acórdão n^o : 204-01.669

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 29 / 10 / 07 Maria Luzia de Novais Mat. Supl. 2041
--

2 ^o CC-MF Fl. _____

verifica decorridos cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ou seja, dez anos após o pagamento.

Posteriormente, juntou-se aos autos expediente de um dos mandatários, que requer sejam as intimações enviadas ao endereço dos procuradores, além de substabelecimento firmado em favor de Dr. Ataíde Marcelino Júnior, sem reserva de poderes.

Irresignada com a decisão de Primeira Instância, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.001006/00-13
Recurso nº : 131.391
Acórdão nº : 204-01.669

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	2º CC-MF Fl. _____
Brasília, 29 / 10 / 07	
<i>Myra</i> Maria Luzimar Novais Mat. Sup. 91641	

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO SIADE MANZAN

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que, dele tomo conhecimento.

O núcleo do litígio nos presentes autos cinge-se ao reconhecimento da semestralidade e seu prazo decadencial, matéria já exaustivamente discutida no âmbito deste Segundo Conselho de Contribuintes.

O Pedido de Restituição constante da fl.01 dos autos foi apresentado em 09 de outubro de 2000.

Referida Restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja execução foi suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95, publicada no Diário Oficial em 10 de outubro de 1995. Por concordar com as palavras do ilustre Conselheiro FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ, no julgamento do Recurso nº 131254, com a devida vênia, faço minhas suas palavras:

Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

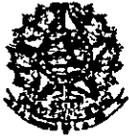
Os Decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, "ex tunc".

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos Decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

"O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13855.001006/00-13
Recurso nº : 131.391
Acórdão nº : 204-01.669

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 29 / 10 / 04
Maria Luíza de Novais Mat. S. 1611

2º CC-MF Fl. _____

Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

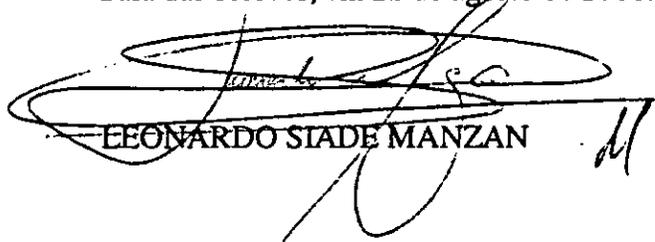
PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

Por conseguinte, considerando os articulados precedentes e que o pedido de Restituição foi protocolado no dia 09 de outubro de 2000, dou provimento parcial ao presente Recurso Voluntário para:

- a) Reconhecer a semestralidade sem correção de sua base de cálculo; e
- b) garantir o direito da empresa de utilizar os créditos oriundos da referida semestralidade para compensação.

É o meu voto.

Sala das sessões, em 22 de agosto de 2006.


LEONARDO STADE MANZAN